

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.910.766-1

DATA: 18/09/20

PARECER CEE/CEMEP Nº 87/21

APROVADO EM 16/03/21

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de autorização para considerar concluído o segundo módulo do Curso Técnico de Enfermagem, faltando 60 horas para conclusão do Estágio Supervisionado e para iniciar o terceiro módulo, que poderá ser ministrado de forma não presencial.

RELATOR: OSCAR ALVES

EMENTA: Parecer favorável à autorização, em caráter excepcional, neste caso, para o Centro de Educação Profissional Mater Ter Admirabilis, mantido pela Irmandade da Santa Casa de Londrina, antecipar a conclusão do segundo módulo do Curso Técnico de Enfermagem, para a Certificação de Auxiliar de Enfermagem, e iniciar a oferta do terceiro módulo, de forma não presencial, com fundamento na Lei Federal nº 14.040, de 18/08/2020 e nas Deliberações nº 01/20 e nº 03/20 - CEE/PR

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho, o expediente protocolado no NRE de Londrina, pelo qual a Provedora da Irmandade da Santa Casa de Londrina, mantenedora do Centro de Educação Profissional Mater Ter Admirabilis, solicita deste Conselho,

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.910.766-1



Londrina, 23 de setembro de 2020.

CEPMTA OF. 050/20

Ao
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO**

Prezados Senhores,

O Centro de Educação Profissional Mater Ter admirabilis, localizado à Rua Ulrico Zuinglio, 1110 - bairro Gleba Fazenda Palhano no município de Londrina PR., mantido pela Irmandade da Santa Casa de Londrina, através de sua representante legal, vem através do presente expor o que segue:

Considerando que o Centro de Educação Profissional Mater Ter Admirabilis, administra o Curso Técnico em Enfermagem - Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde com Qualificação Profissional de nível Técnico em Auxiliar de Enfermagem;

Considerando que o Decreto Estadual no 4.230/2020 suspendeu as aulas presenciais a partir de março e nesta ocasião 114 alunos do curso de Técnico de Enfermagem estavam em estágio supervisionado do 2º módulo, cuja carga horária total é 400 horas;

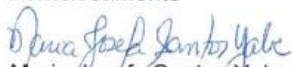
Considerando que quando houve a suspensão do estágio os alunos haviam cumprido 85% ou 340 horas de curso e com essa carga horária já poderiam dispor da qualificação de Auxiliar de Enfermagem e trabalhar na área da saúde;

Considerando a publicação da Lei 14.040 de 18 de agosto de 2020, em seu artigo 4 que "*autoriza os sistemas de ensino a antecipar em caráter excepcional, a conclusão dos **cursos de educação profissional técnica de nível médio**, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.*"

Solicitamos a esse Conselho Estadual de Educação autorização para considerar como concluído o 2º módulo do curso de Técnico de Enfermagem e iniciar imediatamente o 3º módulo que poderá ser ministrado remotamente, conforme Deliberação nº 01/20 – CEE/PR que autoriza as instituições a ofertar atividades não presenciais.

Certos do atendimento ao solicitado para não acarretar mais prejuízos aos estudantes, antecipamos agradecimentos

Atenciosamente


Maria Josefa Santos Yabe
Provedora

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.910.766-1

O Centro e Educação Profissional Mater Ter Admirabilis, localizada à Rua Ulrico Zuinglio, nº 1110, Bairro Gleba Palhano, em Londrina e é mantido pela Irmandade da Santa Casa de Londrina.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

- a) Resolução SEED nº 1530, de 07/05/2002, fundamentada no Parecer CEE nº 70/2002, credenciou a instituição e autorizou a oferta do Curso Técnico em Enfermagem.
- b) Resolução SEED nº 3378/2003, de 31/10/2003, fundamentada no Parecer CEE nº 934/03, reconheceu o Curso Técnico em Enfermagem.
- c) Resolução SEED nº 2409/08, de 13/6/2008, fundamentada no Parecer CEE nº 357/08, renovou o credenciamento da Instituição de ensino.
- d) Resolução SEED nº 3267/10, de 27/7/2010, fundamentada no Parecer CEE/CEB nº 745/10, de 08/7/2010, renovou o reconhecimento do Curso Técnico de Enfermagem, até 12/01/14.
- e) Resolução SEED nº 1996/12, de 02/4/2012, fundamentada no Parecer CEE nº 140/12, renovou o credenciamento da instituição, até o final de 2016.
- f) Resolução SEED nº 4261/14, de 13/8/2014, fundamentada no Parecer CEE/CEMEP nº 422/14, renovou o reconhecimento do Curso Técnico de Enfermagem, de 12/01/14 a 12/01/19.
- g) Resolução Secretarial nº 5902/18, de 13/12/18, fundamentada no Parecer CEE/CEMEP nº 542/18, de 06/11/18 renovou o credenciamento da instituição de 01/01/17 a 31/12/26.
- h) A renovação do reconhecimento do Curso Técnico de Enfermagem foi aprovada pelo Parecer CEE/CEMEP nº 73/21, de 16/03/21, pelo prazo de cinco anos, de 13/01/19 a 12/01/24.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.910.766-1

II- MÉRITO

Trata-se de expediente pelo qual a Provedora da Irmandade da Santa Casa de Londrina, mantenedora do Centro de Educação Profissional Mater Ter Admirabilis, solicita deste Conselho a autorização para considerar como concluído o 2º módulo do Curso Técnico em Enfermagem e iniciar imediatamente o 3º módulo que poderá ser ministrado remotamente, conforme Deliberação nº 01/20 – CEE/PR que autoriza as instituições a ofertarem atividades não presenciais.

O protocolado foi encaminhado à Seed/ Departamento de Educação Profissional que por Despacho à folha 05, assim se manifestou:

Encaminhamos o presente protocolado, da Instituição de Ensino Centro de Educação Profissional Mater Ter Admirabilis do município e NRE de Londrina, que solicita o envio ao Conselho Estadual de Educação para informação e manifestação sobre a Lei Federal nº 14.040/2020, sobre a possibilidade de antecipação da conclusão da certificação de Auxiliar de Enfermagem.

Às fls 02 mov 02, são apresentadas às justificativas e relato de que a Instituição de Ensino, da observância ao Decreto Governamental nº 4230/2020, que solicitou a paralisação das aulas presenciais, no momento perfazia um total de 140 (sic) alunos matriculados, que tinham concluído 340h das 400 horas obrigatórias para a certificação de Auxiliares de Enfermagem, correspondente a 85% da carga horária necessária para conclusão.

E no parágrafo 6º (sexto) fls. 02 mov. 02, solicita a conclusão do 2º módulo e início **imediate do 3º módulo no formato remoto**, alegando que a **Deliberação nº 01/2020 CEE/PR autoriza as Instituições a ofertar atividades não presenciais.**

Face ao exposto, e por solicitação da Instituição de Ensino, em virtude da competência das normatizações pelo Conselho Estadual de Educação - CEE/PR, **sobre a antecipação da conclusão dos Cursos da área da saúde, diretamente ligados ao combate a pandemia e pelo caráter de excepcionalidade**, o SEED/DEDUC/DEP encaminha a essa Coordenação de Estrutura e Funcionamento para prosseguimento.

Tendo em vista o Decreto Estadual nº 4.230/2020, de 16/03/20, que regulamentou as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus – COVID-19, este Conselho exarou a Deliberação nº 01/20 – CEE/PR, de 31/03/20, que instituiu regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e autorizou as instituições de ensino a ofertarem atividades não presenciais:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.910.766-1

Art. 2.º Fica autorizada às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior a oferta de atividades não presenciais.

§ 1.º A autorização de que trata o caput deste artigo não se aplica às práticas educacionais, de estágios e de laboratórios.

Da mesma maneira, a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio pelo Parecer CEE/CEMEP nº 192/20, de 13/07/20, ao responder consulta da SEED, sobre a execução de aulas práticas e estágios supervisionados obrigatórios nos cursos técnicos da Educação Profissional, durante o período de suspensão das aulas presenciais, propôs a alteração da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR para permitir a substituição de atividades presenciais dos cursos técnicos, relacionadas à avaliação, processo seletivo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), aulas práticas de laboratório e estágios supervisionados obrigatórios por atividades não presenciais e recomendou

(...) à Presidência do CEE/PR, juntamente com o Secretário de Estado da Educação e do Esporte e o Superintendente Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a realização de gestões junto ao Governador do Estado para que flexibilize, em condição excepcional, a realização de aulas práticas de laboratório e de estágios supervisionados obrigatórios, de modo presencial, durante o período de suspensão das aulas presenciais, mediante condições sanitárias preestabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

A vista disso, pela Deliberação nº 03/20 – CEE/PR, em 17/07/20, este Conselho deliberou a respeito da execução de aulas práticas e estágios supervisionados obrigatórios nos cursos técnicos da Educação Profissional, durante o período de suspensão das aulas presenciais:

Art. 2º Alterar os parágrafos do artigo 2.º da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, que passam a ter a seguinte redação:

§ 1.º Especificamente para os cursos da Área da Saúde, das Instituições de Educação Superior, a autorização concedida no caput deste artigo aplica-se apenas às disciplinas e às atividades teórico-cognitivas de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais de cada Curso.

§ 2º É facultado ao professor do componente curricular e aos coordenadores de curso e de estágio, bem como aos supervisores de estágio e aos colegiados de curso no caso das instituições de educação superior, e à instituição de ensino, mediante condições técnicas e pedagógicas que o permitam, avaliar a possibilidade de realização de aulas práticas de laboratórios e estágios supervisionados obrigatórios, de forma não presencial, desde que fiquem garantidos os objetivos e direitos de aprendizagem previstos no Projeto Político Pedagógico, Projeto Pedagógico de Curso e/ou Plano de Curso, da instituição de ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.910.766-1

Cabe frisar, que quanto ao Estágio, a Deliberação nº 05/13 – CEE/PR, que trata das normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, dispõe que:

Art. 47. O estágio como ato educativo escolar supervisionado, independentemente de sua natureza, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá explicitar o plano de realização do estágio profissional supervisionado e a carga horária a ser acrescida ao mínimo do curso, conforme a Lei Federal nº 11.788/08 e a Deliberação específica editada pelo CEE/PR.

No entanto, a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que editou normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, estabeleceu:

Art. 4º Ficam os sistemas de ensino autorizados a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19 observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

Outrossim, não podemos deixar de mencionar a importância que o estágio profissional e a prática profissional de Enfermagem propiciam no Curso Técnico em Enfermagem. Os ensinamentos e as experiências permitem vivenciar situações reais da vida e do trabalho, o qual deve estar associado ao conhecimento teórico/prático, ao aperfeiçoamento de técnicas e procedimentos desenvolvidos ao longo do curso, preparando e qualificando o aluno para o mercado de trabalho.

Nesse sentido, diante da situação de estado de calamidade pública que ora passamos, considerando que os 114 alunos cumpriram 340 horas das 400 horas previstas para finalizar o segundo módulo do curso, ou seja, cumpriram 85% da carga horária prevista no estágio, portanto, adquiriram a bagagem teórica necessária e quase a totalidade das práticas previstas para o estágio do segundo Módulo do referido Curso.

Assim, neste caso, entendemos ser possível considerar como concluído o 2º módulo do Curso Técnico em Enfermagem, permitindo aos 114 alunos a obtenção do Certificado de Auxiliar de Enfermagem, conforme previsto no seu Plano de Curso, aprovado por este Conselho, tendo como base a Lei Federal nº 14.040, de

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.910.766-1

18/08/20, a qual estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

Convém observar que na antecipação da conclusão do segundo módulo do Curso Técnico de Enfermagem, deve ser garantido o desenvolvimento das competências requeridas pelo respectivo perfil profissional do Auxiliar de Enfermagem, constante no Plano do Curso aprovado por este Conselho.

Dessa forma, para a continuidade da oferta do 3º módulo, do Curso Técnico em Enfermagem, de forma não presencial, a instituição de ensino deverá atender a Deliberação nº 01/20, de 31/03/20, que instituiu regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Corona vírus – COVID-19 e a Deliberação nº 03/20 –CEE/PR, de 17/07/20, a respeito da execução de aulas práticas e estágios supervisionados obrigatórios nos cursos técnicos da Educação Profissional, durante o período de suspensão das aulas presenciais.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, e em decorrência da pandemia, consequência do novo Corona vírus – COVID-19, do Decreto Estadual nº 4.230/2020, de 16/03/20, da suspensão das atividades presenciais em todas as instituições de ensino do Estado do Paraná, e com base na Lei Federal nº 14.040, de 18/08/20, somos favoráveis, em **caráter excepcional, neste caso**, à autorização para o Centro de Educação Profissional Mater Ter Admirabilis, mantida pela Irmandade da Santa Casa de Londrina:

- a) antecipar a conclusão do segundo módulo do Curso Técnico de Enfermagem, dos alunos mencionados, e certificá-los como Auxiliares de Enfermagem, de acordo com o Plano do Curso, aprovado por este Conselho;
- b) ofertar o terceiro módulo do Curso Técnico de Enfermagem, na forma não presencial, conforme o que dispõem as Deliberações CEE/PR nº 01/20, 03/20, de 31/03/2020 e 17/07/2020, respectivamente.

Por conseguinte, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte deverá acompanhar, por intermédio do Departamento de Documentação Escolar, a emissão do diploma do referido Curso Técnico de Enfermagem, a validação e o arquivo da documentação escolar produzida e expedida pela instituição de ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.910.766-1

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para providências.

É o Parecer

Oscar Alves
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 16 de março de 2021.

Sandra Teresinha da Silva
Presidente da CEMEP em exercício